

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855-000.954/91-51

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.547

RECURSO Nº : 107.191 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GAS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPJ - RECUPERAÇÃO DE CUSTOS - CÂMPUTO NO RESULTADO

- Cabível a exigência, quando o contribuinte não logra demonstrar com clareza, o valor considerado a menor no resultado do exercício proveniente de recuperação de custos.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GAS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: **27 JAN 1995**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.547

RECURSO Nº: 107.191

RECORRENTE: GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUAREI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GÁS LTDA., estabelecida na Rua São Paulo nº 55, no município de Guareí, SP, inscrita no CGC sob nº 49.456.619/0001-02, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente diz respeito à omissão de receita no valor de Cz\$ 3.000.000,00, referente ao transporte a menor dessa quantia para a conta "Lucros e Perdas", a título de Recuperação de Custo, no período-base de 1987.

Proposta a ação fiscal foi efetuado através do Livro Diário, um levantamento de todas as entradas e saídas de Caixa no período-base de 1987 sendo, por ocasião dessa análise, constatada a irregularidade de omissão de receita.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo insurgiu-se contra o lançamento, alegando que no mês da contabilização da receita foi procedido o estorno da mencionada quantia, originada de erro de datilografia do operador, que procedeu o registro na rubrica "Obrigações de Custo" ao invés de "Recuperação de Custo". Juntou cópia autenticada do Livro Diário (fls. 24 e 25), para ratificar o alegado na peça impugnatória, justificando a não apresentação do original por motivo de extravio.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte Ementa:

**"Exigência Suplementar de IRPJ -
Exercício de 1988 -**

Ed *Am*

ACÓRDÃO Nº 108-01.547

- Valor tributável declarado em nova declaração de rendimentos apresentada pela atuada durante a ação fiscal, não contestado pela mesma.

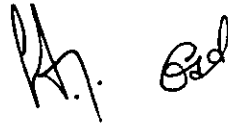
- Receita de recuperação de custo omitida no encerramento do ano base 1987, referente a diferença de valor apurada na transferência do saldo para Lucros e Perdas, impugnada pela atuada com documento sem idoneidade, porque alegou se tratar de xerocópia de folha do Livro Diário, desaparecido sem justificativa aceitável e sem possibilidade de conferir sua autenticidade.

Ação fiscal procedente."

Em suas razões de apelo, a Recorrente argumentou, em preliminar, sobre a análise indevida das alegações constantes da peça impugnatória, bem como sobre a falta das diligências cabíveis, que viabilizassem a arguição de falsidade documental da prova apresentada pela defesa.

No mérito, reiterou as alegações constantes da impugnação, ressaltando que o lançamento decorre de erro espontaneamente corrigido, aguardando o provimento do recurso.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Ed'.

ACÓRDÃO Nº 108-01.547

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

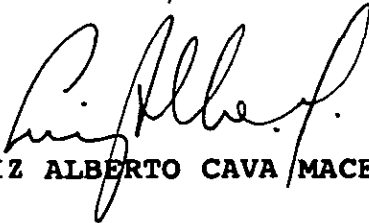
Recurso tempestivo, dele conheço.

A fiscalização apurou que a Recorrente ao preencher a Declaração de Rendimentos registrou no Quadro 13/16 a menor a importância de Cz\$ 3.000.000,00 - Receitas Não Operacionais -, relativa à rubrica contábil "Recuperação de Custos", procedendo a autuação por redução indevida do lucro real. Por sua vez, a contribuinte alegou que procedeu ao estorno da mencionada importância, para tanto juntando documento de fls. 25, onde consta lançamento na conta *Obrigação de Custo*, da mesma quantia, em 31.07.87.

Do exame dos elementos constantes nos autos, observa-se que a composição do montante de Cz\$ 6.490.500,00, continha lançamentos contábeis em 31.07.87, 30.09.87 e 30.11.87, no Livro Diário nº 04. Face a isto, incabível se mostra a alegação do contribuinte que o Fisco deixou de considerar o estorno efetuado em 31.07.87 por registro em conta incorreta, uma vez que a formação do valor objeto da exigência mereceu dois registros posteriores à data de 31.07.87, daí, não assiste razão à Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

